

DOLO COMO VONTADE? UMA DEFESA DO DOLO COMO REPRESENTAÇÃO

DOLUS AS INTENT? A PLEADING OF DOLUS AS REPRESENTATION

EDUARDO VIANA*

RESUMO

A fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente é um problema central do direito penal. Também na prática penal a (difícil) distinção entre uma e outra modalidade de imputação subjetiva tem um extraordinário significado. O impulso para o enfrentamento dessa problemática foi dado a partir da confrontação de duas diferentes perspectivas: por um lado, aquela fronteira se construiu com base no querer; isso foi o que defendeu, e ainda defende, a literatura científica volitivista. Por outro, a fronteira entre o dolo e a culpa foi estabelecida apenas com base na representação do agente, isso foi o que defendeu, e ainda defende, a literatura científica cognitivista. Para a correta compreensão desse embate, o artigo discute a estrutura do crime doloso para e após constatar a insustentabilidade do conceito volitivo de dolo, é apresentada uma proposta cognitiva de dolo.

PALAVRAS-CHAVE: Dolo. Normativização. Conhecimento.

ABSTRACT

The line separating dolus eventualis, as the weaker form of intent, from culpa is a central issue within Criminal Law. In the praxis of Criminal Law, the distinction between each of these mens rea elements has an extraordinary importance. The motivation for working with this subject came from the tension between two different perspectives. One group of voluntaristic oriented authors base their distinction upon a volition. On the other side, there are authors who take a cognitivistic approach, drawing the line upon the representation of the perpetrator. In order to bring up an efficient debate, this article discusses the structure of dolus and after showing the unsustainability of a volitional concept of dolus, a cognitive proposal of dolus is presented.

KEYWORDS: Dolus. Normativization. Knowledge.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. PROBLEMA. 2. A RATIO DA IMPOSIÇÃO DO CASTIGO. 2.1. O PORQUÊ. 2.2. OBJEÇÕES À CONCEPÇÃO DOMINANTE. 2.3. TOMADA DE POSTURA: AUTODOMÍNIO E A TEORIA DOS FINS DA PENA. 3. A REPRESENTAÇÃO COMO CRITÉRIO CENTRAL DO CRIME DOLOSO. 3.1 O ACERTO DAS TEORIAS COGNITIVAS. 3.2. A CORREÇÃO DO CRITÉRIO. 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

* Doutor em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) com estâncias doutorais na Universitat Pompeu et Fabra e Universität Augsburg. Professor adjunto de direito penal da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Federal da Bahia (UFBA).
E-mail: eduardo.viana@ufba.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2503-9318>.

INTRODUÇÃO

A elaboração dos limites do exercício do poder punitivo passa pela identificação dos limites do dolo. A lei penal espanhola¹ e a lei alemã², diferentemente da sugestão brasileira³, não trouxe uma “definição” para o crime doloso⁴. Do ponto de vista da opinião científica dominante, entretanto, os cenários brasileiro, espanhol e alemão não são substancialmente distintos: o dolo é majoritariamente definido como a “consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo penal objetivo”⁵ e, sua modalidade eventual, ainda que com variações terminológicas, ocorre quando o sujeito, representando a eventualidade de que se produza o fato, o aceita (tem uma assunção aprovadora do resultado)⁶. Em ambos os casos, ainda que expressados linguisticamente de maneira distinta, não se renuncia ao elemento volitivo. E a tese que está por trás dessa postura teórica é que o castigo mais severo previsto para o crime doloso somente está justificado quando o indivíduo causou o mal querendo fazê-lo.

Nesse estudo eu não posso reconstruir toda a discussão em torno do crime doloso⁷, por isso, pareceu-me mais proveitoso dialogar com os acertos e equívocos das teorias volitivas e cognitivas, em especial, com a teoria do perigo doloso de *Puppe* e com a teoria restrita do consentimento de *Luzón Peña*. Aquela renuncia ao elemento volitivo do dolo, enquanto esse considera que isso não é possível, mas sugere que a vontade seja revelada mediante uma valoração objetivo-normativa; isso permitiria, ainda segundo *Luzón Peña*, restringir o que se entende por aceitação ou não aceitação⁸. Tentarei demonstrar que essa sugestão não difere materialmente da concepção meramente cognitiva do dolo, e por isso, já podemos dar as boas-vindas ao dolo sem vontade. Começo expondo o problema que pretendo tratar neste pequeno estudo.

-
- 1 Segundo Código penal espanhol, art. 10: “São delitos as ações ou omissões dolosas ou culposas punidas por lei”.
 - 2 Conforme Código Penal alemão, § 15, “Quando a lei não cominar expressamente pena ao comportamento culposo, somente comportamentos dolosos são puníveis.”
 - 3 O código penal brasileiro vigente, em seu art. 18, prevê: “Diz-se o crime: **Crime doloso** I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;”.
 - 4 Veja-se, por exemplo, as consequências que a previsão pode gerar. No Brasil, o conceito de dolo como a consciência e a vontade de realizar os elementos do tipo penal é repetido pela doutrina, quase que irrefletidamente, desde a primeira metade do século XIX. Para uma crítica, cf. GRECO, 2009; MARTELETO FILHO, 2020.
 - 5 Por todos, cf. LUZÓN PEÑA, 2016, 16/32; ROXIN/GRECO, 2023, § 12 Rn. 21 ss.
 - 6 LUZÓN PEÑA (n. 5), 16/56 ss; RÖNNAU, 2023, p. 97 e ss; STERNBERG-LIEBEN/SCHUSTER, 2019, § 15 Rn. 84; KÜHL, 2017, § 5 Rn. 85; ROXIN/GRECO (n. 5) § 12 Rn. 21 ss; STRATENWERTH/KUHLEN, 2011, § 8 Rn. 117 ss; ZIESCHANG, 2017, Rn. 123 ss.
 - 7 Cf. LUZÓN PEÑA (n. 5), 16/54 ss; PÉREZ BARBERÁ, 2011, p. 151 ss; ROXIN/GRECO (n. 5) § 12 Rn. 21 ss; RUPPENTHAL, 2017, p. 103 ss e p. 208 ss; TSEKHANOVICH, 2018, p. 7; VIANA, 2017, p. 85-248; MARTELETO FILHO, 2020.
 - 8 LUZÓN PEÑA (n. 3), 16/76 ss. Recorde-se que o BGH, no caso da correia de couro, fez essencialmente o mesmo ao falar em “aprovar em sentido jurídico” (*billigen im Rechtssinne*), BGHSt 7, 363.

1. PROBLEMA

Enfrentarei a questão dos limites entre o dolo (eventual) e a imprudência (consciente). Proponho examinar duas perguntas fundamentais: é possível abrir mão do elemento volitivo do dolo?; se a resposta for positiva, será necessário dar um passo adiante e examinar uma segunda pergunta: qualquer nível de representação já autoriza uma imputação a título de dolo? A primeira pergunta está relacionada com o âmbito de fundamentação do dolo (*abaixo 2*); a segunda com o de precisão (*abaixo 3*).

2. A RATIO DA IMPOSIÇÃO DO CASTIGO

2.1. O PORQUÊ

Começarei desenvolvendo um argumento lógico para fundamentar o seguinte: a *ratio* da imposição do castigo expressa a chave conceitual para determinar o conteúdo do dolo. Devo que esclarecer, ainda que brevemente, as razões desse meu ponto arqui-médico⁹.

O exercício do direito é o exercício da força. Mas os terroristas também usam a força e nem por isso eles expressam o exercício do direito¹⁰. O que diferenciaria a força do direito da força desse bando de ladrões? O direito somente exerce força legítima se o faz por meio de um jogo de *pedir e dar razões*, nunca por meio da simples *voluntas*¹¹. Diferentemente do que ocorre na relação entre um cão e o seu dono ou nas ações de um grupo terrorista – a força do direito deve ser revelada por meio de um imperativo universalizável: a razão.

Se direito é força; se força é imposição de castigo e se o castigo – por imperativo moral – exige que se dê razões, isso conduzirá a uma exigência óbvia: uma proposta teórica que tem como consequência a diferença da imposição do castigo precisa começar com considerações sobre os porquês da norma de sanção¹². Então, se levamos a sério a preservação do direito penal liberal, não se pode ignorar este ponto de partida¹³. A tese que defenderei logo abaixo é: o elemento volitivo (em sentido psicológico) é incapaz de dar boas razões para a diferença de castigo.

9 Para aprofundar, cf. HASSEMER, 1989, p. 294; RAGUÉS I VALLÈS, 1999, p. 33; ROXIN, 1964, p. 58; SCHMIDHÄUSER, p. 1968, 17; VIANA, 2017, p. 175 ss. Contra: SCHRÖDER, 1949, p. 207.

10 Cf., GRECO, 2019, p.23 ss; PECES-BARBA/FERNÁNDEZ/ASÍS, 2000, p. 95 ss.

11 GRECO (n. 10), p. 25.

12 Cf., PAWLIK, 2012, p. 57; PAWLIK, 2004; PAWLIK, 2006, p. 357 ss;

13 Assim, GRECO, 2009, p. 299; GRECO, 2015, p. 645.

2.2. OBJEÇÕES À CONCEPÇÃO DOMINANTE

A concepção dominante sustenta que a sobrecarga do castigo doloso está justificada pela intenção criminosa do agente. Em uma síntese grosseira, dois argumentos são manejados para fundamentar esse ponto de vista: a intenção aumenta o perigo para o bem jurídico (a) e a intenção denota maior grau de reprovabilidade subjetiva do agente (b)¹⁴.

a) *Maior perigo para o bem jurídico?*

Argumenta-se que o agente que tem a intenção de realizar o tipo penal expressa maior perigo objetivo para o bem jurídico, já que neste caso o sujeito faz tudo para alcançar o fim¹⁵. Essa fundamentação parece ir ao encontro de nossa intuição, mas ela está equivocada.

O perigo para o bem jurídico não reside no estado mental, senão no método que o indivíduo emprega para realizar o comportamento. A vontade não transforma a natureza das coisas: nenhuma intenção – por mais criminosa que seja – transformará uma arma de brinquedo em uma arma de fogo; tampouco a sua ausência transformará uma granada em fogos de artifício. Imagine-se dois experimentos mentais: *I*, durante a madrugada, e com o intuito de livrar-se de uma vez por todas do *M* marido da sua amante *A*, sabotagem os freios do automóvel de *M* para, finalmente, poder viver seu romance. Como de costume, *A* vai para o seu trabalho no carro de *M*. Na hipótese de eventual resultado morte de *A*, e naturalmente considerando que isso era altamente indesejado, seria de se perguntar: havia diferentes níveis de perigo para o bem jurídico? Imagine-se, agora, um caso de roleta-russa: a conduta daquele que puxa o gatilho se torna menos perigosa pela ausência de vontade do resultado morte? Penso que a resposta negativa se impõe em ambos os casos. Logo, “...se uma estratégia é, ou não, idônea, isso depende de padrões gerais, os quais são independentes das especificidades da situação factual”¹⁶. Conclusão: *a intenção do agente não aumenta o nível objetivo de intensidade do perigo para o bem jurídico*. Mas desses exemplos podemos intuir que um bom candidato a critério de fundamentação da *ratio* do castigo doloso não pode ignorar o método de realização do comportamento (*abaixo 3*).

14 Sobre esses e outros argumentos, cf. MARTELETO FILHO, 2020, *passim*; RUDOLPHI/STEIN, 2016, § 16, Rn. 15 ss; RAGUÉS I VALLÈS (n.9), p. 32-42; RAGUÉS I VALLÈS, 2008, p. 164-170.

15 LUZÓN PEÑA (n. 5), 16/80. Na Alemanha, PRITTWITZ, 1988, p. 487.

16 PUPPE, 2022, p. 580.

b) Maior grau de reprovabilidade subjetiva do agente?

Outra ordem de argumentos considera que a intenção criminosa do agente expressa maior grau de censurabilidade subjetiva, pois, de acordo com a doutrina dominante, o consentimento com o resultado, implica decisão contra o bem jurídico¹⁷: aquele que quer disparar contra alguém é subjetivamente mais perigoso àqueleoutro que disparou *sem querer*¹⁸. Esse tipo de argumento parece pressupor que a volição supõe sempre maior grau *qualitativo* de reprovabilidade quando comparada à ação com representação. Isso também é um equívoco.

Permita-me colocar outro experimento mental: imagine-se que A tem a intenção de matar B; agora, considere que C *não* tem a intenção de matar D, mas representa que o ato que ele realiza provavelmente causará a morte de D; imagine-se, agora, que A e C matam B e D, respectivamente. O comportamento de A expressaria sobrecarga qualitativa de censura se comparado com o comportamento de C? Não creio razoável uma postura teórica que apresente boas razões para justificar adicionais exigências volitivas (= anímicas) a um indivíduo que representa o perigo como possível consequência de sua ação e mesmo assim atua.¹⁹ Tanto A quanto C representaram que o seu comportamento expressava perigo para a vida das vítimas e, portanto, nesse caso, ambos são portadores de equiparáveis cargas *qualitativas* de censurabilidade²⁰.

Suponho ter confirmado a tese de que o elemento volitivo não é capaz de justificar a diferença de castigo que há entre o dolo e a imprudência. Resta saber, então, se o elemento cognitivo pode desempenhar satisfatoriamente esse papel.

2.3. TOMADA DE POSTURA: AUTODOMÍNIO E A TEORIA DOS FINS DA PENA

Agora tentarei elaborar a fundamentação da *ratio* do castigo doloso a partir da noção de lesão do dever de autodomínio²¹ e da teoria dos fins da pena.

17 Interpretando a *contrario sensu*, LUZÓN PEÑA (n. 5), 16/80.

18 FRISCH, 1983, p. 97-99.

19 Parcela da doutrina considera que uma eventual confiança irracional de que “*tudo sairá bem*” afastaria o próprio elemento cognitivo, pois nesse caso o agente reprime psiquicamente a representação de que seja possível acontecer algo. Cf., FREUND, 2009, 7/60; FRISCH (n. 18), p. 262; FRISTER, 2018, 11/22; JAKOBS, 1993, 8/23; KINDHÄUSER, 2015, 14/27; SCHMIHÄUSER, 1975, 10/89. Esse argumento não me parece correto, um estado mental irracional não pode converter o dolo em culpa. Se consideramos os crescentes casos de disputa automobilística ilegal com resultado morte isso fica evidente: os corredores seguramente acreditavam no final feliz. Levando a sério as palavras que manejamos, deveríamos negar o dolo, mas não estou seguro se todos estariam dispostos a fazê-lo (*abaixo* 4).

20 Cf. HART, 2008, p. 113 ss. Se a diferença entre ter a intenção, ou não, pode impactar na dosagem de pena, diferença quantitativa, isso é um problema que merece ser discutido no âmbito da culpabilidade, e não na imputação subjetiva. Sobre isso, cf. GALLAS, 1955, p. 45 ss; MORILLAS CUEVA, 2007, p. 27 ss; PUPPE, 2017, § 15, Rn. 2-3; SCHÜNEMANN, p. 364 (1 Teil).

21 A partir daqui me aparto da proposta mais radical de interpretação do elemento cognitivo sustentada, p. ex, por JAKOBS (n. 19), 8/5a. Com outros fundamentos, PAWLIK, 2012.

A tese que pretendo desenvolver está baseada na concepção segundo a qual somente o conhecimento permite ao agente um controle sobre o que se faz e é justamente isso que o permite determinar o que decorre do seu fazer²²⁻²³.

Recorde-se que no item antecedente ficou em aberto a seguinte questão: por que duas pessoas que representam um perigo para a vida de uma outra, uma com intenção de matá-la e outra não, possuem o mesmo grau qualitativo de censurabilidade? A razão está na dominabilidade sobre o próprio corpo. No caso que mencionei A e C representaram o perigo para a vida das suas vítimas, ambos tinham o controle sobre o seu próprio corpo e sobre o que decorria desse fazer. Essa possibilidade de domínio – no argumento levantado por L. Greco – nos dá ao menos duas razões para justificar a maior intensidade da pena no comportamento doloso: uma preventiva (i) e a outra deontológica (ii).

Quanto à primeira, é possível esperar bons resultados preventivos punindo mais severamente quem atua com conhecimento, afinal, racionalmente, confiamos que o indivíduo consciencioso renuncie mais facilmente ao comportamento perigoso para um bem jurídico. Se isso não acontece, há maior necessidade preventiva²⁴ (i).

Essa primeira razão gera, contudo, um risco de que as necessidades preventivas instrumentalizem o indivíduo que age apenas com consciência do perigo. Para conter esse risco, é necessário agregar uma fundamentação deontológica à consequentialista, um fundamento que ofereça boas razões para se crer, nesse caso, não haver instrumentalização. L. Greco considera que tal argumento está precisamente no *maior vínculo* que o conhecimento cria entre o indivíduo e o resultado, vínculo em que gera para o indivíduo maior carga de *responsabilidade* “aquele que atua com domínio, por deter em suas mãos o poder de decidir que curso de ação tomará [...] possui *ceteris paribus* muito maior responsabilidade pela prática dessa ação”²⁵ (ii). Veja-se que o decisivo nesse ponto reside no fato de a maior justificação da pena decorrer da relação entre o autor e o fato, trocando em miúdos, a maior responsabilidade decorre

22 Isso explica porque a nossa legislação – art. 20, do CP brasileiro e 14.1 do CP espanhol – exige mais do elemento cognitivo para a imputação dolosa. Também aqui está a razão pela qual o desconhecimento, ainda que por indiferença, não autoriza punir a culpa como dolo. Criticando a normatização do dolo, a partir de pontos de vista distintos, FRISCH (n. 18), p. 374; FRISCH, p. 382; GAEDE, 2009, p. 255; KINDHÄUSER, 2005, p. 357; PUPPE, 1991, p. 37.

23 Cf. GRECO, 2009, p. 892; GRECO, 2009, p. 186 ss; SCHÜNEMANN/GRECO, 2006, p. 784.

24 GRECO, 2009, p. 892.

25 GRECO, 2009, p. 892 (destaques no original); SCHÜNEMANN/GRECO, 2006, p. 777. Também FRISCH, 1983, p. 97 ss; FEIJÓO SÁNCHEZ, 2003, p. 57.

do exercício da autonomia, que é justamente a capacidade que os indivíduos têm de reger-se por si mesmos²⁶⁻²⁷.

Para evitar mal-entendidos, registre-se que ideia da prevenção geral não deve ser compreendida dentro da moldura fundada na clássica concepção de pena de *Feuerbach*, mas sim na ideia da cominação da pena como categoria teórico-racional das razões para atuar²⁸. A pena é um elogio às avessas e, portanto, assim como o elogio deve ser capaz de influenciar positivamente o comportamento humano, a pena também deve ser capaz de influenciar a melhor condução do comportamento: “se queremos prevenir crimes, mas a prevenção gera custos, é racional empenharmos nossos limitados recursos primeiramente na prevenção de condutas que, por serem dominadas (...) tanto mais perigosas para bens jurídicos penalmente protegidos, como também mais passíveis de virem a ser repensadas e abandonadas pelos agentes que estão a ponto de as praticar”²⁹.

Com esses argumentos é possível justificar de maneira satisfatória a *ratio* do castigo doloso, o próximo passo deve ser dado em direção aos critérios de precisão da imputação subjetiva.

3. A REPRESENTAÇÃO COMO CRITÉRIO CENTRAL DO CRIME DOLOSO

Embora seja possível encontrar resistência³⁰, nas últimas décadas aumentou o sector que defende o dolo (eventual) quando esteja presente determinado grau de conhecimento de que se podem/ou vão realizar os elementos do tipo penal objetivo³¹. Aquela resistência está baseada em argumentos mais intuitivos e levantados, certa medida, de modo apodítico: o principal está em uma suposta ampliação da zona do dolo. Isso pode ser refutado de diversas formas, mas, essencialmente, há um contraargumento dogmático e outro pragmático. Quando ao primeiro, seria possível dizer que sendo a zona do dolo tão imprecisa, não é

26 FIGUEROA RUBIO, 2019, p. 83; WOLF, 1993, p. 4 ss.

27 A relevância desse ponto é demonstrada, como destaca a doutrina, com facilidade, basta considerar a irrelevância jurídico-penal dos movimentos reflexos ou dos movimentos derivados de ataques epiléticos, sob coação física absoluta que, “apesar de serem movimentos corporais, e poderem causar consequências lesivas, conforme doutrina unânime, não se imputam à pessoa porque não são expressão do domínio pessoal sobre o corpo”. SCHÜNEMANN, 1971, p. 236.

28 Sigo aqui a sugestão teórica de GRECO, 2009, p. 419.

29 GRECO, 2009, p. 892 (itálico no original).

30 Por todos, na Espanha, DÍAZ Y GARCÍA CONOLLEDO, 2022, p. 541 e ss. Brasil: BATISTA, 2023, p. 139 e ss (uma réplica às objeções levantadas por autor será publicada em breve); QUEIROZ, 2023, p. 33 e ss.

31 Aceitam o dolo cognitivo, ainda que com diversos matizes, na Alemanha, p. ex., BOTTKE, FRISCH, GRÜNWALD, HERZBERG, HRUSCHKA, JAKOBS, KINDHÄUSER, LESCH, PUPPE, SAUER, SCHUMANN, SCHMIDHÄUSER; na Espanha, p. ex., BACIGALUPO, CORCOY BIDASOLO, FEIJÓO SANCHEZ, GIMBERNAT ORDEIG, RAGUÉS I VALLÈS, SILVA SÁNCHEZ. No Brasil, WAGNER MARTELETO FILHO; VIANA, E.; SANTOS, H.

possível chegar àquela objeção salvo se fosse possível concluir que uma teoria volitiva quando confrontada com uma cognitiva sempre levaria à afirmação da culpa e a cognitiva à afirmação do dolo. Do ponto de vista pragmático, o nosso desenho institucional deixa a decisão sobre dolo ou culpa, na esmagadora maioria dos casos problemáticos, nas mãos dos jurados; formulando por outra forma: deixa a decisão nas mãos de juízes que não têm a mínima ideia sobre essas categorias jurídicas e sequer precisam prestar contas da sua decisão.

Inobstante a fraqueza das correntes contracognitivas, é imperiosa a necessidade de esclarecer o nível de conhecimento suficiente para o dolo, afinal, uma fundamentação sem precisão é incapaz de impedir exercício do arbítrio e, nesse caso, estaríamos legitimando o exercício da força pelo bando de ladrões. Por isso doravante vou indicar os limites do dolo.

3.1. O ACERTO DAS TEORIAS COGNITIVAS

No âmbito da ciência penal, o novo curso da distinção entre o dolo (eventual) e a imprudência (consciente) está sendo pavimentado à luz da noção de perigo. Sustenta-se que a partir de um determinado grau de perigo representado pelo agente – não compreendido necessariamente de maneira quantitativa³² – já se pode falar em imputação dolosa³³. O autor atuaria com dolo apenas quando o perigo de realização típica por esse representado pudesse ser juridicamente valorado³⁴. Não parece ser coincidência o fato de que essas teorias crescem e se consolidam em ambiente fenomenológico inteiramente distinto daquele que propiciou o debate entre as tradicionais teorias da vontade e da representação. Hoje estamos diante dos problemáticos casos de transmissão de enfermidades (como HIV); condução altamente arriscada de veículo automotor; utilização de produtos perigosos; danos ambientais com consequências globais etc. Essa nova facticidade indica que uma nova concepção de dolo não é somente possível, como também inexorável.

O novo ponto de referência do dolo já não é o resultado, senão o risco. E por quê? Porque o risco relevante está *ex ante* disponível para o indivíduo, e essa disponibilidade permite que o indivíduo domine o seu comportamento³⁵. Mas qualquer representação do perigo expressa uma representação dolosa? A resposta é não, é preciso que seja um perigo com qualidade dolosa. Nesse sentido creio substancialmente correta a variação do perigo desenvolvida por *Puppe*, segundo a qual o perigo será doloso quando o observador racional

32 Cf., NELL, 1983, p. 153.

33 Cf. PUPPE, 2017, § 15 Rn. 64 ss; PUPPE, 1992, p. 35 ss.

34 Anteriormente, PHILIPPS, 1973, p. 27 ss.

35 FRISCH, 1983, p. 95.

puder valorar a estratégia utilizada como idônea para a realização do perigo representado³⁶.

Nesse novo ponto de referência é possível identificar um detalhe: a alteração da competência para o julgamento do que é ou não é dolo³⁷: a decisão fica nas mãos do julgador, que deixa de ser a marionete do estado de ânimo do agente³⁸. Por isso *Herzberg* está correto ao considerar que o dolo não depende de saber se o autor levou a sério um perigo conhecido³⁹. Então, já me aproximando do final, preciso apontar os critérios que autorizam uma imputação dolosa.

3.2. A CORREÇÃO DO CRITÉRIO

Dolo é mais que simples representação, é o compromisso cognitivo do agente com a realização do perigo representado. Exige-se um nível de representação que expresse um grau qualitativo de vínculo entre o autor e o fato. É possível desenvolver essa ideia a partir da seguinte racionalização: *nas circunstâncias em que a conduta se desenvolveu, o indivíduo não poderá argumentar racionalmente que não estabeleceu um compromisso cognitivo com a realização do perigo*⁴⁰. Portanto, se trata de elaborar um juízo de inferencialidade⁴¹, isto é, de um *juízo que permite seja estabelecida uma relação vinculacional entre uma conduta e um corpo de conhecimento*⁴². Apelando para o plano de compreensão pré-jurídico, pode-se demonstrar a ideia mais facilmente. Pondere-se o seguinte: *o carro C ganhará a corrida porque é esteticamente o mais bonito*. Essa proposição padece de *grau de credibilidade* porquanto as regras de experiência não indicam que carros ganham corridas apenas porque são bonitos, senão porque são potentes⁴³. Imagine-se, agora, que o indivíduo *I*, insatisfeito com os altos ruídos produzidos pelo vizinho *V*, desfere um tapa com extrema violência em seu rosto; processado pelo crime de lesão corporal, *I* declara: “eu não tinha a intenção de ofender a integridade física de *V*, apenas chamar a atenção para o fato de que eu estava incomodado com os constantes barulhos”. Essa afirmação parecerá ao julgador tão ridícula, e pouco crível, quanto a afirmação de que Cervantes era um brasileiro radicado na Espanha. No jogo de dar e pedir razões, não se estabelece qualquer *vínculo relacional*. Por

36 PUPPE, 1992, p. 39; PUPPE, 2006, p. 73; PUPPE, 2017, § 15 Rn. 64. Comparar com SCHÜ-NEMANN, 1999, p. 373.

37 PUPPE, 2017, § 15 Rn. 55.

38 Isso evitará, para ficar nos exemplos dos rachas, que sempre se argumente contra uma imputação dolosa. Cf. STÜBINGER, 2019, p. 511 ss; VIANA/MARTELETO FILHO, 2021, p. 97 e ss; VIANA/TEIXEIRA, 2019, p. 105 e ss.

39 HERZBERG, 1986, p. 262.

40 Cf. HRUSCHKA, 1985, p. 197-198.

41 BRANDOM, 2000.

42 Cf. PUPPE, 2014, p. 48 ss.

43 VEST, 1986, p. 93 ss.

isso, a determinação do nível doloso ou culposo desse vínculo relacional não está no estado mentalístico, senão essencialmente na utilização de um *método* que permite ao terceiro racional averiguar a idoneidade à realização do perigo. Ancorado na *ratio* do castigo (*acima* 2, 2.3), aponto, essencialmente, dois critérios que, combinados, são bons candidatos para aprimorar essa concepção: perigosidade objetiva do risco (*a*) e o grau de vulnerabilidade concreto da vítima (*b*)⁴⁴.

Quanto ao primeiro, a gravidade objetiva do perigo, ninguém nega que ele é um indicador fundamental para a imputação dolosa⁴⁵. Considero adequado avaliar o perigo do seguinte modo: a sua forma mais intensa é o perigo *sui generis*. Esse, em razão da sua extraordinária intensidade, permite a imputação a título de dolo sem maiores considerações. Há perigos – entretanto – cujo compromisso cognitivo do agente com a sua realização não é inquestionável. Nesses casos, a valoração da periculosidade objetiva do comportamento dependerá de considerações periciais sobre a potencialidade lesiva no caso concreto, p. ex., a potencialidade lesiva do instrumento, o local, a duração e a intensidade da agressão; o calibre da arma, a duração do sufocamento etc⁴⁶. Todos esses elementos, por via pericial, são imprescindíveis para saber se o perigo representado era de alta, de média ou de baixa intensidade. Diante de um perigo ajustável a qualquer desses três níveis, será necessário seguir concretizando (*a*). E, nesse caso, a próxima perspectiva a se considerar é a da vítima.

A análise da vítima dentro do processo de imputação subjetiva não está vinculada a um possível *dever de autossalvação*. Recordemos aqui o conhecido caso da barreira policial: o indivíduo A, em fuga, tem diante de si uma barreira policial. Para continuar a fuga deverá passar pela barreira, na qual se encontra um policial altamente treinado para situações como essa. A segue com o automóvel, passa pela barreira e atropela o policial, esse morre dias depois em consequência dos ferimentos. Parcela da doutrina considera que o terrorista poderia ter imaginado que o policial altamente treinado pularia no último instante e, nesse caso, não teria assumido o risco de matar⁴⁷. Esse tipo de argumento é equivocado, e há ao menos duas razões para isso: a *primeira* delas é que não existe um dever da vítima de autossalvação; a *segunda* está na sua inconsistência: se o fundamento para exclusão do dolo eventual é de que o terrorista poderia ter confiado que o policial pularia, também é possível argumentar que o policial poderia confiar que o fugitivo dominaria o seu comportamento e, no último momento, desviaria da barreira. Então, quem tem o direito de confiar em quem? O autor no policial ou o policial no autor?

44 Detalhadamente, com critérios adicionais, VIANA, 2017, p. 262 e ss.

45 Cf. BGH – 5 StR 517/18, in: NStZ, 2019, 208.

46 Grupos de casos, SCHNEIDER, 2017, § 212, Rn. 58 ss.

47 Cf., ROXIN, 2011, t. II, p. 1210.

O que deve ser levado em consideração, isso sim, é a intensidade mesma do perigo em relação à condição de vulnerabilidade concreta da vítima. Esse critério deve ser valorado a partir da pergunta sobre se a vítima tinha condições, ou não, de ativar algum sentido de autossalvação, e não um dever de fazê-lo. A perspectiva da vítima, portanto, integra aquilo que é corporal, que pertence ao seu patrimônio físico e psíquico.

Para evitar a tendência de infravalorar o perigo alheio⁴⁸, esses dois critérios, combinados, funcionam como fundamental diretriz para a imputação a título de dolo, permitindo a seguinte racionalização⁴⁹:

Nível concreto de vulnerabilidade da vítima	1. Alto nível de vulnerabilidade (5)	2. Médio nível de vulnerabilidade (3)	3. Baixo nível de vulnerabilidade (1)
Nível de periculosidade do perigo criado			
1. Alta intensidade (5)	10	8	6
2. Média intensidade (3)	8	6	4
3. Baixa intensidade (1)	6	4	2

A tabela deve ser interpretada da seguinte maneira: a imputação dolosa sem maiores considerações, deve ser afirmada quando a conduta se ajustar à situação representada pela dezena n. 10. A imputação será *prima facie positiva*, por sua vez, quando o caso concreto retratar os números 8 e 6; isso significa que o dolo poderá ser afastado no caso de contra-indicadores. Finalmente, nas hipóteses representadas pelos números 4 e 2, o dolo será *prima facie negativo*, isto é, tão somente poderá ser imputado se outras circunstâncias militarem a favor do dolo⁵⁰.

CONCLUSÃO

A literatura majoritária segue – por diversas razões – com uma dupla programação psíquica para o dolo: consciência e vontade. Entretanto, é cada mais crescente o número de autores – internos e internacionais – que assumem uma concepção cognitiva de dolo.

48 Cf. WOLFF, 1973, p. 223.

49 Semelhante, WOLFF, 1973.

50 Sobre o seu funcionamento na pragmática do dolo, cf., VIANA, 2017, p. 297 ss.

Nesse artigo, sustentei que: a imputação a título de dolo decorre do compromisso cognitivo que se estabelece entre o autor e o fato (*i*); isso requer um o perigo com determinada qualidade (*ii*); o perigo doloso é identificado pelo vínculo relacional que há entre o comportamento do autor e o fato (*iii*); a linha diretriz para a identificação desse vínculo relacional está no método de realização do comportamento (*iv*); esse critério é fundamentalmente corrigido pelo aprimoramento da noção de periculosidade objetiva do perigo representado associado ao grau de vulnerabilidade concreto a vítima (*v*).

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. Dolo sem vontade?! *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 197, p. 139-154, jul/ago 2023.

BAUMANN, Jürgen; WEBER, Ulrich; MITSCH, Wolfgang; EISELE, Jörg. *Strafrecht. Allgemeiner Teil. Lehrbuch*. 12. Aufl. Bielefeld: Verlag Ernst und Werner Gieseking, 2016.

BINDING, Karl. *Die Normen und Ihre Übertretung. Eine Untersuchung über die rechtmässige Handlung und die Arten des Delikts*. Aalen: Scientia Verlag, 1965, B. 2.

BLEI, Hermann. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 18. Aufl. München: Beck, 1983.

BOSCH, Nikolaus. Bedingter Vorsatz und Indizienbeweis. *Jura*, n. 40, p. 1225-1238, 2018.

BRUCK, Felix. *Zur Lehre von der Fahrlässigkeit im heutigen deutschen Strafrecht*. Breslau: Koebner, 1885.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Forense: Rio de Janeiro, t. 2, 1967.

BUNG, Jochen. *Wissen und Wollen im Strafrecht*. Frankfurt: Vittorio Klostermann, 2009.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed. Coimbra: Gestlegal, 2019, t. I.

DÍAZ Y GARCÍA CONOLLEDO, Miguel. A vueltas con el dolo. In: *Un modelo integral de Derecho penal: Libro homenaje a la profesora Mirentxu Corcoy Bidasolo / coord. por Vicente Valiente Ivañez, Guillermo Ramírez Martín; Víctor Gómez Martín (dir.), Carolina Bolea Bardón (dir.), José Ignacio Gallego Soler (dir.), Juan Carlos Hortal Ibarra (dir.), Ujala Joshi Jubert (dir.)*, Vol. 1, 2022, p. 541-559.

ENGISCH, Karl. *Untersuchungen über Vorsatz und Fahrlässigkeit im Strafrecht*. Aalen: Scientia, 1964 (reimpressão da edição de 1930).

- _____. Zum bedingten Vorsatz in Strafrecht. *NJW*, 1955, 1688-1689.
- EXNER, Frank. *Das Wesen der Fahrlässigkeit: Eine strafrechtliche Untersuchung*. Leipzig: Deuticke, 1910.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, Bernardo. *El dolo eventual*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002
- FIGUEROA RUBIO, Sebastián. *Adscripción y reacción*. Madrid: Marcial Pons, 2019.
- FISCHER, Martin. *Wille und Wirksamkeit: Eine Untersuchung zum Problem des dolus alternativus*. Frankfurt: Peter Lang, 1993.
- FISCHER, Thomas. *Strafgesetzbuch mit Nebengesetzen*. 66. Aufl. München: Verlag, 2019.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- FRANK, Reinhard. *Das Strafgesetzbuch für das Deutsch Reich*. 18. Aufl. Tübingen: Mohr, 1931.
- FREUND, Georg. *Strafrecht. Allgemeiner Teil. Personale Straftatlehre*. 2. Aufl. Berlin: Springer, 2009
- FRISCH, Wolfgang. *Vorsatz und Risiko*. Colonia, Berlin, Bonn, München: Heymann, 1983. *Vorsatz und Risiko*, 1983.
- _____. Gegenwartsprobleme des Vorsatzbegriffs und der Vorsatzfeststellung am Beispiel der AIDS-Diskussion. Meyer, Karlheinz; Geppert, Klaus; Dehnicke, Diether. *Gedächtnisschrift für Karlheinz Meyer*. Berlin; New York: W. de Gruyter, 1990, p. 533-566
- FRISTER, Helmut. *Strafrecht Allgemeiner Teil. Ein Studienbuch*. 7. Aufl. München: Beck, 2015.
- _____. Vorsatzdogmatik in Deutschland. *ZStW*, n. 7-8, p. 381-386, 2019. (Há versão para o português, cf. FRISTER, Helmut. A dogmática do dolo na Alemanha. Trad. Wagner Marteleto Filho. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 7-22, 2020).
- GAEDE, Karsten. Auf dem Weg zum potentiellen Vorsatz? Problematik und Berechtigung der zunehmenden Tendenzen zur normativen Relativierung des Vorsatzerfordernisses. *ZStW*, n. 121, 2009, p. 239-280.
- GERMANN, O. A. Vorsatzprobleme: dargestellt aufgrund kritischer Analyse der neueren Judikatur des Schweizerischen Bundesgerichts. *SchwZStr*, n. 77, p. 345-415, 1961.

GRECO, Luís. *As razões do direito penal*. Quatro estudos: org. e trad. Eduardo Viana; Lucas Montenegro; Orlandino Gleizer. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____. Dolo sem vontade. In: DIAS, Augusto Silva (Coord.). *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009. p. 885-903.

_____. *Lebendiges und Totes in Feuerbachs Strafrecht: ein Beitrag zur gegenwärtigen strafrechtlichen Grundlagendiskussion*. Berlin: Duncker & Humblot, 2009.

_____. ROXIN, Claus. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 5. Aufl. München: Beck, B. I, 2023 (no prelo).

GROPP, Walter. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 4. Aufl. Heidelberg: Springer, 2015.

HASSEMER, Winfried. Kennzeichen des Vorsatzes. In: DORNSEIFER, Gerhard. *Gedächtnisschrift für Armin Kaufmann*. Köln; München: C. Heymann, 1989, p. 289-309.

HEINRICH, Bernd. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 4. Aufl. Stuttgart: Kohlhammer, 2014.

HERMANNNS, Caspar David; HÜLSMANN, Sandra Doreen. Die Feststellung des Vorsatzes bei Tötungsdelikten. *JA*, B. 24, p. 140-145, 2002.

HERZBERG, Rolf D. Setzt “vorsätzliches Handeln” (§ 15 StGB) ein “Wollen” der Tatbestandsverwirklichung voraus? *JZ*, ano 73, n. 3, p. 122-130, 2018.

_____. Das Wollen beim Vorsatzdelikt und dessen Unterscheidung vom bewußt fahrlässigen Verhalten. Teil 1. *JZ*, p. 573-643, 1988, (Teil 1 und Teil 2).

_____. Die Abgrenzung von Vorsatz und bewußter Fahrlässigkeit - ein Problem des objektiven Tatbestandes. *JuS*, p. 249-262, 1986.

_____. Zur Strafbarkeit des Aids-Infizierten bei unabgeschirmtem Geschlechtsverkehr. *NJW*, 1987, p. 2283-2284.

HEINTSCHEL-HEINEGG, Bernd v. BGH, 17.12.2009 - 4 StR 424/09: Bedingter Tötungsvorsatz bei äußerst gefährlichen Gewalthandlungen. *JA*, n. 5, p. 387-388, 2010.

HORTA, Frederico. *Elementos normativos das leis penais e conteúdo intelectual do dolo*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

HRUSCHKA, Joachim. *Strafrecht nach logisch-analytischer Methode systematisch entwickelte Fälle mit Lösungen zum Allgemeinen Teil*. Berlin: De Gruyter, 1988.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao código penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1, t. II.

JAKOBS, Günther. Dolus eventualis Bemerkungen zur Lehre von Puppe. In: *Zeitschrift für Internationale Strafrechtswissenschaft*, v. 11, 2022, p. 576-580.

_____. Dolus Malus. ROGALL, Klaus (Hrsg.). *Festschrift für Hans-Joachim Rudolphi zum 70. Geburtstag*. Neuwied, Luchterhand, 2004, p. 107-122.

_____. Gleichgültigkeit als dolus indirectus. *ZStW*, n. 114, p. 584-599, 2002.

_____. *Strafrecht. Allgemeiner Teil. Die Grundlagen und die Zurechnungslehre*. 2. Aufl. Berlin: de Gruyter, 1993.

JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Lehrbuch des Strafrechts. Allgemeiner Teil*. 5. Aufl. Berlin: Duncker e Humblot, 1996.

JOECKS, Wolfgang. § 16. In: JOECKS, Wolfgang; MIEBACH, Klaus (Hrsg.). *Münchener Kommentar zum StGB*. 3. Aufl. Berlin: Beck, B. 1, 2017.

JOERDEN, Jan C. Der auf die Verwirklichung von zwei Tatbeständen gerichtete Vorsatz. *ZStW*, n. 95, p. 565-605, 1983.

KARGL, Walter. *Der strafrechtliche Vorsatz auf der Basis der kognitiven Handlungstheorie*. Frankfurt: Peter Lang, 1993.

KINDHÄUSER, Urs K. Der Vorsatz als Zurechnungskriterium. *ZStW*, n. 96, p. 1-35, 1984.

_____. Gleichgültigkeit als Vorsatz? ARNOLD, Jörg. *Menschengerechtes Strafrecht: Festschrift für Albin Eser zum 70. Geburtstag*. München: Beck, 2005, p. 344-358.

_____. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 7. Aufl. Baden-Baden: Nomos, 2015.

KÜHL, Kristian. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 8. Aufl. München: Vahlen, 2017.

KUHLEN, Lothar. Vorsatz und Irrtum im Steuerstrafrecht. *DStJG*, B. 38, p. 117-141, 2015.

KÜPPER, Georg. Zum Verhältnis von dolus eventualis, Gefährdungsvorsatz und bewußter Fahrlässigkeit. *ZStW*, 1988, n. 100, p. 758-785, 1988.

LACMANN, W. Die Abgrenzung der Schuldformen in der Rechtslehre und im Vorentwurf zu einem deutschen Strafgesetzbuch. *ZStW*, ano 33, n. 31, p. 142-166, 1911.

LESCH, Heiko H. Dolus directus, indirectus und eventualis. *JA*, p. 802-809, 1997.

LUZÓN PEÑA, Diego M. *Derecho penal: parte general*. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch 2016.

MARTELETO FILHO, Wagner. Dolo e risco no direito penal. Fundamentos e limites para a normativização. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. *Lições fundamentais de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 8. Aufl. Heidelberg; München: Müller, 1992, B. 1.

MAYER, Hellmuth. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. Stuttgart: W. Kohlhammer, 1967.

MERKEL, Reinhard. Kopftransplantation. In: Saliger, Frank (Hrsg.). *Festschrift für Ulfrid Neumann zum 70. Geburtstag*. Heidelberg: Müllet, 2017, p. 1133-1148.

MORILLAS CUEVA, Lorenzo. La doble posición del dolo en la teoría jurídica del delito. *Cuadernos de política criminal*, n. 91, 2007, p. 27-46.

MORKEL, Dan W. Abgrenzung zwischen vorsätzlicher und fahrlässiger Straftat. *NStZ*, p. 176-179, 1981.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho Penal. Parte General*. 8 ed. Valencia: tirant lo blanch, 2010.

OTTO, Harro. *Grundkurs Strafrecht. Allgemeine Strafrechtslehre*. 7. Aufl. Berlin: de Gruyter, 2004.

PAWLIK, Michael. *Das Unrecht des Bürgers. Grundlinien der allgemeinen Verbrechenlehre*. Tübingen, Mohr Siebeck, 2012.

_____. *Person, Subjekt, Bürger: Zur Legitimation von Strafe*. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

PÉREZ BARBERÁ, Gabriel. *El dolo eventual. Hacia el abandono de la idea de dolo como estado mental*. Buenos Aires: Hammurabi, 2011.

_____. Vorsatz als Vorwurf – Zur Abkehr von der Idee des Vorsatzes als Geisteszustand. *GA*, 2013, 454-472.

PUPPE, Ingeborg. § 15. In: KINDHÄUSER, Urs; NEUMANN, Ulfrid; PAEFFGEN, Hans-Ullrich (Hrsg.). *Nomos Kommentar*. Strafgesetzbuch. 5. Aufl., B. 1, 2017.

_____. Anmerkung zu einem Urteil des BGH vom 22.03.2012 (4 StR 558/11; NJW 2012, 1524) - Zur Frage der Anwendung der Hemmschwellentheorie bei Tötungsdelikten. *JR*, 477-479, 2012.

_____. Beweisen oder Bewerten. Zu den Methoden der Rechtsfindung des BGH, erläutert anhand der neuen Rechtsprechung zum Tötungsvorsatz. *ZIS*, n.2, p. 66-70, 2014.

_____. Der Vorstellungsinhalt des dolus eventualis. *ZStW*, n. 103, p. 1-42, 1991.

_____. *Estudos sobre imputação objetiva e subjetiva no direito penal*; org. e trad. Beatriz Corrêa Camargo e Wagner Marteleto Filho. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

_____. *Kleine Schule des juristischen Denkens*. Göttingen: Vandenhoeck & Ruprecht, 2014.

_____. *Strafrecht, Allgemeiner Teil*. 3 Aufl. Baden-Baden: Nomos, 2016.

_____. *Vorsatz und Zurechnung*. Heidelberg: Decker und Müller, 1992.

QUEIROZ, Paulo. Sobre o conceito de dolo. *Revista Científica do CPJM*, [S. l.], v. 2, n. 06, p. 33–48, 2023. Disponível em: <https://rcpjm.cpjim.uerj.br/revista/article/view/195>. Acesso em: 23 maio. 2023.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *El dolo y su prueba en el Proceso Penal*. Barcelona: Bosch, 1999.

_____. *La Ignorancia deliberada en derecho penal*. Barcelona: Atelier, 2007.

RÖNNAU, Thomas. *Lições fundamentais de teoria do delito*; KASECKER, Izabele; VIANA, Eduardo; ESTELLITA, Heloísa (ed). Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 5. Aufl. München: Beck, B. I, 2023 (no prelo).

RUDOLPHI, Hans-Joachim; STEIN, Ulrich. §§ 15, 16. WOLTER, Jürgen. (Hrsg). *Systematischer Kommentar zum Strafgesetzbuch*. 9. Aufl. München: Carl Heymanns, 2016.

RUPP, Erwin. *Modernes Recht und Verschuldung*. Tübingen: L. F. Fues, 1880.

RUPPENTHAL, Miriam. *Der bedingte Tötungsvorsatz*. Berlin: Duncker & Humblot, 2017.

STERNBERG-LIEBEN, Detlev; SCHUSTER, Frank. § 15. In: Schönke, Adolf; Schröder, Horst. *Strafgesetzbuch Kommentar*. 30 Aufl. Berlin: Beck, 2019.

SANTOS, Humberto S. Problemas estruturais do conceito volitivo de dolo. In: GRECO, Luís; LOBATO, Danilo (Coord.). *Temas de direito penal*. Rio de Janeiro, 2008. p. 263-289.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 5. ed. Curitiba: ICPC; Lúmen Júris, 2012.

SCHMIDHÄUSER, Eberhard. Die Grenze zwischen vorsätzlicher und fahrlässiger Straftat (“dolus eventualis” und “bewusste Fahrlässigkeit”). *JuS*, n. 4, p. 241-252, 1980.

_____. *Einführung in das Strafrecht*. 2., neubearb. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1984.

_____. *Strafrecht. Allgemeiner Teil*. 2. Aufl. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1975.

_____. *Vorsatzbegriff und Begriffsjurisprudenz im Strafrecht*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1968.

_____. Zum Begriff der bewussten Fahrlässigkeit. *GA*, p. 305-314, 1957.

SCHRÖDER, Horst. Aufbau und Grenzen des Vorsatzbegriffs. In: SAUER, Wilhelm (Hrsg.). *Festschrift für Wilhelm Sauer*. Berlin: de Gruyter, 1949, p. 207-248.

SCHÜNEMANN, Bernd. Vom philologischen zum typologischen Vorsatzbegriff. In: WEIGEND, Thomas; KÜPPER, Georg (Hrsg.). *Festschrift für Hans Joachim Hirsch*. Berlin: de Gruyter, 1999, p. 363-378.

_____. GRECO, Luís. Der Erlaubnistatbestandsirrtum und das Strafrechtssystem. *GA*, p. 777-792, 2006.

STRATENWERTH, Günther. Dolus eventualis und bewußte Fahrlässigkeit. *ZStW*, n. 71, p. 51-71, 1959.

_____. KUHLEN, Lothar. *Strafrecht Allgemeiner Teil: die Straftat*. 6. Aufl. München: Vahlen, 2011.

VIANA, Eduardo. *Dolo como compromisso cognitivo*. São Paulo: Marcial Pons, 2017.

_____. MARTELETO FILHO, W. Imputação subjetiva e coautoria em disputa automobilística ilegal: breve análise à luz do caso do racha em Berlim. *Anatomia do Crime*, v. 13, p. 97-111, 2021.

_____. TEIXEIRA, Adriano. A imputação dolosa no caso do “racha em Berlim”. Comentários à decisão do Tribunal de Berlim. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 73, p. 105-130, 2019.

VOGEL, Joachim. § 15. *Leipziger Kommentar*. 12. Aufl. Berlin: de Gruyter, 2007

WALTER, Tonio. *Der Kern des Strafrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

WEIGEND, Thomas. Vorsatz und Risikokenntnis – Herzbergs Vorsatzlehre und das Völkerstrafrecht. In: Putzke, Holm (Hrsg.). *Festschrift für Rolf Dietrich Herzberg zum siebzigsten Geburtstag*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008. p. 997-1012.

WELZEL, Hans. *Das deutsche Strafrecht: Eine systematische Darstellung*. 11. Aufl. Berlin: de Gruyter, 1969.

WESSELS, Johannes; BEULKE, Werner; STAZGER, Helmut. *Strafrecht Allgemeiner Teil*. 48 Aufl. München: Müller, 2018.

WOLF, Susan. *Freedom Within reason*. Oxford: Oxford University Press, 1993.

WOLFF, Ernst Amadeus. Die Grenzen des dolus eventualis und der willentlichen Verletzung. LACKNER, Karl. *Festschrift für Wilhelm Gallas zum 70. Geburtstag am 22. Juli 1973*. Berlin: de Gruyter, 1973, p. 197-226.

HSU, Yu-An. Die Lehre von der Vorsatzgefahr und dolus indirectus. PAEFFGEN, Hans-Ullrich et. al (Hrsg.). *Festschrift für Ingeborg Puppe zum 70. Geburtstag*. Berlin: Duncker & Humblot, 2011, p. 531-546.

Recebido em: 19/10/2023

Aprovado em: 25/10/2023

